Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7383/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17239/2013
PROTOCOLO	**:** 1451336
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	**:** MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 084/2013
RELATOR (A)	**:** CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 62.270,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 084/2013, celebrado entre o Município de Miranda/MS e a Empresa Petel Materiais e Construção e Equipamentos Ltda., visando à aquisição de materiais elétricos com fornecimento parcelado com previsão de consumo para o exercício de 2013, visando a utilização na manutenção da rede de iluminação pública do município, no valor inicial da contratação de R$ 62.270,00 (sessenta e dois mil duzentos e setenta reais).

O procedimento licitatório – Convite nº 051/2013 e a formalização contratual foram considerados regulares, conforme Decisão Singular **DSG-G.RC-4539/2015,** *f.177/180.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do objeto do Contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 ,exceto pela publicação 1º Termo aditivo fora do prazo previsto art. 61 *parágrafo único* da lei nº 8.666/93 e da remessa dos documentos em desacordo com a exigência do Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2 , letras "*b"*3 e 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa 35/2011 (ANÁLISE ANA-5ICE-11008/2016 *f. 336/339).*

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira e pela aplicação de multa conforme parecer acostado às *f.* 340/341 (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC - 12601/2016).

É o relatório.

Das razões decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 084/2013, celebrado entre o Município de Miranda/MS e a Empresa Petel Materiais e Construção e Equipamentos Ltda.

O 1º Termo Aditivo (*f. 190/208 dos autos*) versa sobre acréscimo no valor da contratação, com fundamento no art. 65, §§ 1º e 2º da Lei 8666/93, foram devidamente justificados; constam os pareceres jurídicos e publicados, porém não posso deixar de observar que fora publicado e remetido fora do prazo previsto no art. 61 *parágrafo único* da Lei 8.666/93 e no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, letras "*b"*3 da Instrução Normativa nº 35/2011.

A execução contratual foi devidamente comprovada da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato + Termo Aditivo	R$ 77.837,50
Valor Empenhado (NE)	R$ 75.282,74
Despesa Liquidada (NF)	R$ 75.282,74
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 75.282,74

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 75.282,74 (setenta e cinco mil duzentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, II, III e §4º da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE** d*a formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira ao Contrato Administrativo nº 084/2013*, celebrado entre o Município de Miranda/MS e a Empresa Petel Materiais e Construção e Equipamentos Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela publicação do 1º Termo aditivo fora do prazo previsto no *parágrafo único* do art. 61 da lei 8666/93 e pela remessa dos documentos em desacordo com a exigência do Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2 , letras "*b"*3 e 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa 35/2011 ;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex- Prefeita Municipal – ***Marlene de Matos Bossay,*** inscrito no CPF nº ° 637.258.941-91, no valor de correspondente a **80 (oitenta) UFERMS,** assim distribuída:

a) - 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação do 1º Termo Aditivo fora do prazo estabelecido no art. 61, *parágrafo único* da Lei 8666/93;

b) -30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

É a decisão

Campo Grande/MS, 11de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma